



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

MANOEL LOPES E SILVA NETO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: LIMITAÇÃO
CONSTITUCIONAL E INEFETIVIDADE**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

MANOEL LOPES E SILVA NETO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: LIMITAÇÃO
CONSTITUCIONAL E INEFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.
Orientador: Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade .

CAMPINA GRANDE-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586r Silva Neto, Manoel Lopes e.
Redução da maioria penal [manuscrito] : limitação constitucional e inefetividade / Manoel Lopes e Silva Neto. - 2014.
21 p.
Digitado.
Dissertação (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Vinícius Lúcio de Andrade, Departamento de Direito".
1. Maioria penal. 2. Medidas socioeducativas. 3. Direito penal. I. Título.

21. ed. CDD 345

MANOEL LOPES E SILVA NETO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL E INEFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Orientador: Prof. Esp. Vinicius Lúcio de Andrade.

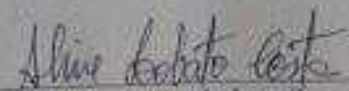
Aprovado em 30/05/2014

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Vinicius Lúcio de Andrade
ORIENTADOR



Prof. Dra. Aline Lobato Costa
1ª Examinadora



Prof. Msc. Aécio de Souza Melo Filho
2º Examinador

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade efetuar uma análise jurídica, em especial sob o aspecto da constitucionalidade da Redução da Maioridade Penal no Brasil, atualmente fixada em nosso ordenamento jurídico em 18 anos completos, bem como sua efetividade ou não. Através de pesquisas bibliográficas e coleta de dados alusivos ao tema, analisar a participação dos jovens no universo da criminalidade crescente em nosso país, auferindo se eles são os responsáveis pelo aumento das estatísticas. A Redução não trará resultados plenos na diminuição dos índices criminais. Sanções existem através do ECA: Medidas Socioeducativas, falta apenas um maior rigor e fiscalização na aplicação. Ao final, expostos os entendimentos de especialistas sob o tema em apreço, e os aspectos sociais deste, observar-se que o problema da criminalidade resulta da falta de políticas públicas sérias e das desigualdades e mazelas sociais. O combate à criminalidade passa por efetivação de direitos coletivos e não de uma mera alteração legislativa, jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da Maioridade Penal. Constitucionalidade. Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

This article aims to make a legal analysis , especially in the aspect of the constitutionality of the Criminal Majority Reduction in Brazil , currently set in our legal system in 18 years , as well as its effectiveness or not . Through literature searches and collect data depicting the theme , analyze youth participation in the world of increasing crime in our country , earning if they are responsible for the increase in statistics . The full reduction will not bring results in decreased crime rates . Sanctions exist through ACE : educative measures , missing only more rigorous in the application and enforcement . At the end , exposed the minds of experts on the topic at hand , and the social aspects of this , observe that the problem of crime stems from a lack of serious public and political inequalities and social ills . Fighting crime goes through realization of collective rights and not a mere legislative , legal change .

KEYWORDS: Reduction of Criminal Majority. Constitutionality. Educative Measures.

1. INTRODUÇÃO

Vivenciamos atualmente um quadro extremamente preocupante no que diz respeito ao constante aumento nos índices de criminalidade, tanto nas grandes quanto nas pequenas cidades, tornando-se um problema nacional, independentemente de regionalismo. Estados, cidades, que outrora eram sinônimos de paz e qualidade de vida, passaram a lidar, quase que diuturnamente com problemas criminais de grandes centros urbanos, e que até bem pouco tempo, sequer eram imaginados, quiçá, vivenciados.

Um problema Nacional evidente, o qual se configura não só meramente de estatísticas policiais, mas, sobretudo social. O Estado preocupa-se especificamente no tocante a políticas públicas de enfrentamento e combate à criminalidade, e que se apresentam, muitas vezes, falhas, esquecendo-se do principal, a prevenção. Investimentos devem ser voltados não só na repressão, mas prioritariamente no social, como forma e prevenir o crime.

Somando uma série de equívocos, atribui-se o problema do aumento da criminalidade em nosso país, a um “bode expiatório”, que desta vez, tanto pela mídia, quanto pela sociedade civil organizada, é personalizado na questão da “Maioridade Penal”, onde segundo estes, o constante crescimento das Estatísticas criminais, seria atribuído aos menores infratores.

Na ânsia de terem os índices de criminalidade reduzidos, torna-se muito mais célere e midiática, propor uma alteração legislativa, a *Redução da Maioridade Penal*, a encarar o problema de frente, com toda a sua complexidade. O que veremos ao longo deste Artigo, ser mais um dos equívocos.

Nesse sentido o Artigo em apreço, explanará ideias do ponto de vista constitucional, jurídico e social, suscitando uma reflexão sob o tema. Levantando a seguinte indagação: Seria a Redução da Maioridade Penal, a principal solução para o problema do aumento da criminalidade em nosso país?

Abordar e discutir a redução da maioridade penal no Brasil é o principal objetivo deste Estudo, tendo em vista a atual violência praticada por menores no país. Analisaremos através de dados e publicações específicas a situação dos Menores Infratores em nosso país. Endossando, ou não, o “clamor” pela alteração legislativa da Maioridade Penal nacional. Enfocando os fatores que ocasionaram o aumento dos índices criminais, e se os Menores Infratores são os reais responsáveis por isto, conforme o sensacionalismo da mídia aponta.

Atualmente no Brasil, a imputabilidade penal é fixada a partir dos 18 (dezoito) anos, conforme consta o artigo 228 da Constituição Federal, juntamente com o Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Artigo aborda entre outros temas, os seguintes: a possibilidade de alteração da Constituição da República, sob o fato da imputabilidade penal ser considerada cláusula pétrea; sanções estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente; um enfoque jurídico e social da questão da redução da maioridade penal; o problema de criação de políticas públicas pelo Estado e também análise estatística sobre o menor infrator e seu percentual de participação do total nos números criminais como um todo.

O Artigo é uma pesquisa exploratória e descritiva, apresentando como objetivo, levantar informações alusivas à participação dos Menores Infratores nos índices de aumento da criminalidade em nosso país.

Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica em livros, códigos, periódicos, internet acerca do tema em debate, e de publicações referentes aspectos Jurídicos e Sociais, alusivos ao tema em apreço. A Análise dos dados estatísticos do crime em nosso país, enfocando principalmente o percentual atribuído aos Menores quando da prática de Atos Infracionais, no que se refere ao montante, o total, das práticas criminosas nacionais.

Tais informações serão coletadas de forma qualitativa, partindo da análise de documentos, sobretudo, dos Procedimentos Especiais, onde os menores figuram como autores de Atos Infracionais, e do seu quantitativo em relação aos Inquiridos, onde maiores são os autores dos delitos. Trataremos tais dados de forma quantitativa, buscando apresentar estatísticas da participação percentual dos Menores no universo da prática do crime, explicando a “contribuição” destes no aumento da criminalidade.

Contudo, o que será destacado ao longo deste artigo é o enfoque jurídico e social da questão da redução da maioridade penal, suscitando o debate se seria esta a medida adequada para solucionar o problema da criminalidade em nosso país, ou teríamos apenas uma medida midiática, sem contribuição para redução das práticas criminosas.

2. CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Inicialmente é dever esclarecer que nossa atual Constituição é classificada como rígida, ou seja, apresenta um quadro dificultoso e burocrático para se alterar um texto constitucional. Exige-se um procedimento especial, sendo votação em dois turnos, nas

duas casas, com um *quórum* de aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60, §2º da Magna Carta.

Contudo, existem matérias que não são alvos de Emendas Constitucionais, são as chamadas “Cláusulas Pétreas”, para que mantenha a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito. Estabelece o artigo 60, §4º da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais."

Reside justamente no inciso IV, § 4º do artigo 60 de nossa Constituição, a divergência doutrinária de que possa ou não ser alvo de Emenda Constitucional a Redução da Maioridade Penal. A celeuma deve-se a interpretação analógica do referido artigo, não ficando ela adstrita aos direitos elencados no artigo 5º, e seus respectivos incisos, da Magna Carta.

A maior parte dos Juristas em nosso país, Dalmo Dallari, Luiz Flávio Gomes, Alexandre de Moraes, entre outros, defende que o artigo 228 da Constituição, que versa sobre a Inimputabilidade Penal dos menores de 18 anos, seria abraçado como Direitos e Garantias individuais, e, por conseguinte, não podendo ser objeto de Proposta de Emenda a Constituição.

O Supremo Tribunal Federal por seu entendimento, afirma que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna, ratificando o entendimento da maioria dos juristas.

Alexandre de Moraes, Constitucionalista, ensina-nos em sua obra de Direito Constitucional o seguinte sobre o tema:

“Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e consequentemente, autentica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4.º, IV.”
(...)“Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a perseguição penal em Juízo¹.”

Ratificando que a Menoridade Penal no Brasil, integra o rol de direitos e garantias fundamentais, tendo assim força de cláusula pétrea, através da Convenção dos Direitos da Criança pela ONU (Organização das Nações Unidas), da qual somos signatários, argumenta Luiz Flávio Gomes:

¹ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2176.

“do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioria penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4.º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança (Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução I.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14.09.1990, e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21.11.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990), que foi ratificada pelo Brasil em 1990, não há dúvida que a idade de 18 anos passou a ser referência mundial para a imputabilidade penal, salvo disposição em contrário adotada por algum país. Na data em que o Brasil ratificou essa Convenção a idade então fixada era de dezoito anos (isso consta tanto do Código Penal como da Constituição Federal - art. 228). Por força do § 2º do art. 5º da CF esse direito está incorporado na Constituição. Também por esse motivo é uma cláusula pétrea. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.”²

Fica cristalino que a Maioridade Penal no Brasil integra o rol de Direitos e Garantias individuais, estando abarcada como cláusula pétrea, não só no arcabouço Jurídico, bem como por sua escolha Política, ao ser signatária o ratificar a Convenção da ONU sobre os direitos da criança, primando pela proteção integral ao jovem em formação, estabelecendo a idade de 18 anos para imputabilidade penal.

Martha de Toledo Machado, em sua obra “A Proteção Constitucional de Crianças e adolescentes e os Direitos Humanos”, aborda o tema sob a seguinte ótica, corroborando os entendimentos anteriores:

(...) Postulo que a inimputabilidade penal é direito-garantia individual das pessoas que contam menos de 18 anos, pelos contornos que ela recebeu do Constituinte de 1988. E direito-garantia exclusivo de crianças e adolescentes, que compõe um dos pilares da conformação do sistema de proteção especial a crianças e adolescentes instituído pela Constituição brasileira de 1988, ditando, pois, os contornos desse sistema constitucional. (...)
(...) Ou, à guisa de síntese, a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, na sua particular conformação do texto constitucional, é uma especificação da dignidade e da liberdade desses sujeitos especiais de direitos, denominados crianças e adolescentes, presa ao valor de "respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento", que orienta todo o sistema especial de proteção desses direitos. Portanto, cláusula pétrea da constituição.”³

Isto posto, fica evidente que o posicionamento adotado pelo Brasil, ao ser signatário da Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, além de garantir o

² GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétrea?** Disponível em: <http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>. Acesso em: 17 out. 2008.

³ TOLEDO MACHADO, Martha de. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**, São Paulo: Manole, 2003. P. 331/343.

desenvolvimento pleno dos jovens na sua formação (reconhecendo sua condição peculiar de “pessoa em desenvolvimento”), e para após isto responsabilizá-los criminalmente, atribuiu a Inimputabilidade Penal o caráter de direito e garantia individual, que segundo o entendimento do STF e de vários juristas, adquire força de Cláusula Pétrea, assegurando um sistema especial de proteção à criança e ao adolescente.

Infere-se ante o exposto que direitos fundamentais não ficam restritos aqueles elencados no artigo 5º da Constituição Federal, mas amplia-se a outros decorrentes a liberdade e dignidade da pessoa humana, sendo ressalvado o direito da inimputabilidade penal no menor. Portanto, o artigo 228 da Constituição Federal deve ser respaldado pela proteção de imutabilidade por se tratar de cláusula pétrea, insuscetível de alteração por emenda constitucional.

Entendimentos contrários a esta teoria pautam pela indagação que a menoridade penal é assunto de política criminal, podendo ser alterada mediante Emenda Constitucional. Entretanto, com todo respeito aos que adotam esta corrente, entende-se que direitos fundamentais não devem ser tratados como razões de política criminal, sob pena de ferir o Estado Democrático de Direito.

Divergências doutrinárias a parte, existem atualmente duas das propostas de emenda à constituição em tramitação em nosso Senado Federal: a PEC 74/2011 e a PEC 33/2012. Ambas trazem a intenção de criar o que muitos intitulam ser uma *Maioridade Penal Seletiva*, atribuindo esta que em alguns crimes o adolescente poderia ser responsabilizado criminalmente; em outros, não. Evidencia-se uma “Aberração Jurídica”, pois ou o adolescente tem plena condições de entender o caráter ilícito de qualquer de seus atos ou não tem, sendo assim a responsabilidade penal indivisível.

Há que se destacar outra proposta, a PEC 83/2011, sendo esta a mais coerente vez que traz em seu conteúdo a proposta de redução da maioridade penal para 16 anos para todo e qualquer crime. Entretanto tal proposta esbarra no que fora evidenciado anteriormente, nas vedações Constitucionais e divergências sob o tema.

Caso a emenda seja aprovada, ante a visível controvérsia do assunto, caberá ao Supremo Tribunal Federal decidir se o art.228 é ou não uma cláusula pétrea e dar a palavra final sobre a Constitucionalidade da Redução da maioridade penal.

3. MENOR INFRATOR E (IN)IMPUTABILIDADE PENAL

Antes que adentremos propriamente ao tema da Maioridade Penal, é necessário que rememoremos alguns conceitos básicos do Direito Penal, tal qual o de *Ato Ilícito*, e para que este se configure como crime, necessita-se dos seguintes elementos: a) *Tipificação*: ato definido como crime na Lei Penal; b) *Antijuridicidade*: contrariedade a norma jurídica; c) *Culpabilidade*: o agente deve ser passível de responsabilização.

A compreensão de ser, ou não, o agente responsável pelo ato, passa pela Imputabilidade, e portanto, sua Culpabilidade, conceituada como *juízo de reprovação* a um ato ilícito cometido, responsabilizando o agente por ferir uma norma penal, necessitando que seja reprovável a conduta dele, que no momento da prática poderia ter agido de outra forma. Ensina-nos Miguel Reale Júnior, citado por Rogério Greco “*reprova-se o agente por ter optado de tal modo que, sendo-lhe possível atuar de conformidade com o direito, haja preferido agir contrariamente ao exigido pela Lei*”⁴.

Culpabilidade atua também como um princípio medidor da responsabilidade penal, ou seja, para que se atribua o resultado de um ilícito ao agente deve ser constatado que ele tenha agido com dolo ou culpa, se não for constatado não há crime, pois não configura um fato típico. Se constatado o dolo ou a culpa, a culpabilidade do agente deverá ser analisada pelo julgador a fim de se encontrar a pena que seja correspondente e proporcional ao ato cometido, assim é definido no art. 59 do CP, refletindo as condições judiciais do caso concreto para encontrar uma pena-base para o ilícito cometido.

Ao se falar do conhecimento do fato e do conhecimento da antijuricidade entra-se na esfera da *Imputabilidade*, que consiste na possibilidade de se atribuir ao agente o fato ilícito que praticou, isto é, se ele não possui nenhum aspecto que o livre da culpabilidade pelo ato ilícito praticado. É a capacidade que o indivíduo tem de entender o caráter ilícito do ato que praticou e sua capacidade de controlar-se de acordo com esse entendimento, isto é, se ele possui condições não somente de entender a ilicitude do fato, mas também se sabe se portar e se controlar diante do fato.

A maioridade penal aos 18 anos foi estabelecida na legislação brasileira em 1940, décadas antes da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que confirmou

⁴ Rogério Greco (2009, p. 89)

a regra meio século depois. No entanto, foi a partir do ECA que o tratamento de menores infratores foi mais humanizado, buscando a reinserção desses jovens na sociedade.

Temos na legislação brasileira a definição da idade da responsabilidade penal na Constituição Federal, em seu art.228 “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial*”; no Código Penal, art. 27 “*Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*”; e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 104, caput, “*são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei*”. Todos classificam como Indivíduos Penalmente Inimputáveis os menores de 18 anos, determinando, ainda, que tais indivíduos fiquem sujeitos à Lei Especial – o ECA.

O Brasil adotou o Sistema Biológico para imputação. Atribuiu-se ao menor de 18 anos o Desenvolvimento Mental Incompleto, presumindo assim imaturidade, não tendo assim capacidade de entendimento quanto à prática de um fato típico e ilícito. Presumiu-se legalmente como inimputável o agente menor de 18 anos, mesmo que este tenha conhecimento quanto à ilicitude do ato que cometeu, isto porque a mera comprovação de sua idade cronológica o faz inimputável, sem necessitar de qualquer outro tipo de comprovação.

Destaque-se que os menores de 18 anos, quando praticarem qualquer ato descrito como crime ou contravenção penal, estão sujeitos às medidas sócio-educativas e aos procedimentos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, não ficando sem punição, o que veremos detalhadamente ao longo deste artigo, acabando com as falácias de que não há “punição” aos menores infratores. É preciso erradicar a falsa afirmação de que os adolescentes maiores de 12 anos e menores de 18 anos incompletos não são responsabilizados, pois ao praticarem delitos não ficam impunes. A inimputabilidade não é sinônimo de irresponsabilidade, apenas os adolescentes serão punidos de acordo com legislação juvenil.

Atualmente, o Brasil passa por uma fase onde leis penais de cunho simbólico são cada vez mais elaboradas pelo legislador infraconstitucional. Essas leis de cunho simbólico, segundo o entendimento de Ada Pellegrini Grinovver, trazem uma forte carga moral e emocional, revelando uma manifesta intenção pelo Governo de manipulação da opinião pública, ou seja, tem o legislador infundindo perante a sociedade uma falsa idéia de segurança.

ROXIN define o "direito penal simbólico", como:

“o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais.”⁵

Evidencia-se o Direito Penal Simbólico, aquele que tem uma "fama" de ser rigoroso demais, tornando-se ineficaz na prática, acrescentando meros símbolos de rigor excessivo que, efetivamente, caem no vazio, diante de sua não aplicação efetiva, justamente por ser excessivamente rigoroso.

Especificamente quanto as propostas de Redução da Maioridade Penal, estamos diante objetivamente de Simbolismo Penal, vez que já existem normas penais para atribuir respostas do Estado aos Atos infracionais praticados pelos menores. Se há falhas quanto a sua execução, há a necessidade de maior rigor na aplicação prática e não de criação de normas que visem a dar uma efêmera sensação de punibilidade, como resposta a um “Clamor Social” diante de casos esporádicos, e que a mídia aponta erroneamente como o motivo do aumento da criminalidade, a delinquência juvenil.

A contagem da idade penal se inicia à partir do momento em que se completa 18 anos, havendo jurisprudência no sentido de que o agente deve ser considerado imputável a partir do 1º instante do dia do seu 18º aniversário, independente do horário de nascimento. A prova da menoridade deverá ser feita pela Certidão de Nascimento, admitindo-se também outros tipos de provas idôneas, desde que comprovada por documentação, conforme a Súmula 26 do STJ. Se o crime ocorreu quando ainda era menor de idade e o resultado ocorreu após completados 18 anos o indivíduo não responderá penalmente pelo fato. Mirabete ressalva que *“quando o agente tiver 17 anos e cometer crime permanente e a consumação do ato não tiver sido cessada após completar 18 anos, responderá penalmente pelo ilícito cometido”*⁶.

3.1 – ECA E As Medidas Socio-Educativas

⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25 edição, Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000.”

⁶ Mirabete (2008, p.216)

Considerada uma legislação atual e reconhecida internacionalmente pelos órgãos de proteção à criança, o ECA tem 23 anos e apresentou algumas dificuldades para sua implantação, ainda verificadas na atualidade. A implantação dos Conselhos Tutelares tinha como obstáculo o despreparo dos conselheiros e nas precárias condições de trabalho. Os fatos definidos como crime, praticados por menores, estavam sempre ligados ao ECA, o que incutia na população que a legislação era punitiva e os conselheiros serviam para amedrontar as crianças.

Equivocadamente interpretava-se o ECA, inclusive pelo Poder Judiciário, pelo fato do seu texto exclusivamente social, demonstrar a total ausência do poder público em assumir sua responsabilidade frente às políticas voltadas para este segmento social, ainda hoje constatada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8069/90, adotou a Teoria da Proteção Integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas sócio-educativas que, na realidade, são verdadeiras penas, iguais às aquelas aplicadas aos adultos.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor de 18 anos não comete crime, mas ato infracional equiparado a crime. A definição de Atos Infracionais, está expressa no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*”. Por exemplo, se um menor extrai dinheiro de uma bolsa de terceiros sem que seja notado comete ato infracional equiparado a furto e não o crime de furto.

A Constituição Federal alinhou-se à diretriz internacional dos Direitos Humanos e consignou a idade de maioridade penal em 18 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente englobou em um único dispositivo a prática de crime ou de contravenção penal, praticado por criança ou adolescente: “*Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único: Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato*”

Tanto a criança como o adolescente são aptos a praticar ações que estão em desacordo com a lei, no entanto, terão tratamento legal diferenciado, pois como dispõe o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “*ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101*”, que são medidas

específicas de proteção. A aplicação dessas medidas se dará por meio do Conselho Tutelar.

É importante ressaltar que existe sanção para o menor, sendo denominadas medidas sócio-educativas, elencadas no artigo 112 do Estatuto do Menor. As medidas sócio-educativas, cuja natureza jurídica é impositiva, sancionatória e retributiva, são decorrentes de um ato infracional análogo a crime e poderão ser as seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação. Tais medidas deverão ser aplicadas pelo Juiz, observando os seguintes fatores: gravidade da infração, circunstâncias do fato e capacidade do menor infrator em cumpri-la.

A falta de informação e clareza em algumas nomenclaturas jurídicas faz com que a maior parte da população pense que esses menores infratores ficam impunes perante a lei - não é todo cidadão que compreende o sentido de inimputabilidade, para alguns é sinônimo de ausência da lei. Sabemos que esse entendimento encontra-se em total discordância com a realidade, pois a esses menores são aplicados outro tipo de norma que pode não ser a mais eficaz, mas que ainda assim busca responsabilizá-los.

Medida Sócio-educativa é a própria manifestação do Estado em resposta ao ato infracional, que tem o mesmo objetivo do Código Penal, ou seja, inibir a reincidência e impor uma sanção que tem característica pedagógica e educacional, de forma que possibilite ao infrator compreender o caráter ilícito do fato. Essa resposta do Estado ao infrator corresponderá a uma responsabilização pelo delito.

No momento de sua aplicação não cabe ao infrator escolher ou aceitar a medida determinada, daí dizer que tem caráter impositivo. Têm, ainda, finalidade sancionatória, uma vez que quebra a regra de convivência por meio de ação ou omissão do menor, ele responderá por seus atos, claro que não de forma tão rigorosa como respondem os penalmente imputáveis, mas na proporção de sua atitude, sendo-lhe aplicada a medida cabível e necessária.

É importante lembrar que algumas medidas previstas no Estatuto, em seu art.112, são equiparadas àquelas previstas no Código Penal para os adultos, por exemplo: a prisão é semelhante à internação do menor, regime de semiliberdade. Entretanto, as Medidas Sócio-educativas e as Sanções Penais jamais se confundem, pois aquelas possuem caráter sócio pedagógico ao passo que as segundas destinam-se à prevenção, punição e a ressocialização.

O Juiz da Infância e da Juventude antes de determinar qualquer medida ao indivíduo infrator, deve ouvir os pais ou responsáveis da criança, a fim de esclarecer os fatos que deram origem ao fato. Em determinados casos o menor deverá ser examinado pro médico ou psicólogo, para que se possa indicar qual a medida indicada, podendo necessitar inclusive de tratamento.

Na hipótese de *Colocação em Família Substituta*, os possíveis interessados na responsabilidade também deverão ser analisados, isto para que o lar em que for recebido possua alguma estrutura para dar-lhe assistência.

No *Encaminhamento aos Pais ou Responsável mediante Termo de Responsabilidade* faz-se necessário adverti-los quanto ao não cumprimento de seus deveres, podendo inclusive perder o poder familiar e sofrer sanção penal se não cumprirem com suas responsabilidades.

A *Orientação, Apoio e Encaminhamento Temporário* serão aplicados aos adolescentes cuja conduta não seja adequada. Para os tratamentos, serão ouvidos profissionais especializados antes do encaminhamento.

Tais medidas protetivas, têm o caráter de advertir quanto ao ato infracional praticado e buscar dentro da convivência social da criança ou do adolescente o entendimento para tal comportamento e evitar que se repita. Assim, se o menor sofre maus tratos em casa, a título de exemplo, é função do Juiz antes de aplicar a medida condizente ao seu ato infracional, afastá-lo dos maus tratos e determinar o tratamento psicológico ou médico que o menor necessite.

A medida sócio-educativa de *Advertência* é a mais leve das medidas sócio-educativas, sendo aplicada quando da prática de atos infracionais menos graves e sem grandes efeitos à sociedade, ela só poderá ser feita pelo Juiz, necessitando da presença dos pais ou responsáveis do menor infrator. O adolescente deve ser informado que a reincidência da prática infracional pode ser sancionada com a internação ou semi-liberdade por até 3 anos.

A medida de *Obrigação de Reparar o Dano* é aplicada aos atos infracionais que venham a causar prejuízo material à sociedade ou à vítima, devendo restituir o a coisa ou ressarcir o dano, compensando o prejuízo da vítima. Sempre que possível, o objeto do ato infracional deve ser restituído, porém, se houver causado algum outro dano a compensação deverá ser feita em dinheiro. Caso o infrator não possua bens o Juiz da Infância e da Juventude poderá aplicar outra medida. Vale ressaltar, ainda, que os pais ou

responsáveis são responsáveis pela reparação civil, podendo ser acionados pelas vítimas a fim de restituir o dano.

A *Prestação de Serviços Comunitários* consiste na realização de tarefas de interesse geral e são feitas de forma gratuita, tendo um efeito mais educacional, com o intuito de que o infrator se redima perante à sociedade. Tal medida não pode ultrapassar 6 meses e deve ser praticada em entidades assistenciais, hospitais, escolas. Vale lembrar que se praticar outras infrações poderá sofrer a mesma medida, devendo ser cumprida ao final da primeira. Em relação aos locais em que o infrator prestará serviço, não podem ser prejudiciais à sua saúde e deverão ser observadas as suas aptidões para determinar o local. Por último, vale ressaltar que a prestação de serviços à comunidade não pode exceder às 8 horas semanais, não podendo prejudicar a frequência escolar do indivíduo ou sua jornada de trabalho.

A *Liberdade Assistida* consiste na medida sócio-educativa a ser aplicada a menores reincidentes em infrações leves, com o intuito de acompanhar e auxiliar o reincidente. Em alguns casos de crimes mais graves, quando se percebe que é melhor deixá-lo com a família também pode ser estabelecida a liberdade assistida. Deverá ser designado uma pessoa capacitada para acompanhar o caso e o prazo mínimo é de 6 meses, podendo ser prorrogado a qualquer tempo.

O *Regime de Semi-Liberdade* só poderá ser aplicado mediante o devido processo legal, podendo ser aplicado desde o início da sanção, se comprovada que tal punição é adequada e suficiente. Tal medida tem o intuito de possibilitar ao jovem a realização de suas atividades e de reinseri-lo na sociedade, sendo que é obrigatória a escolarização e a profissionalização do indivíduo. Tal medida não possui prazo determinado, podendo-se utilizar das disposições da medida de internação.

A medida sócio-educativa de *Internação* se assemelha bastante à sanção penal, entretanto é uma medida extrema a ser utilizada nos casos excepcionais de maior gravidade do ato infracional. É uma medida privativa de liberdade, devendo-se respeitar o fato de o indivíduo menor de idade ser uma pessoa em desenvolvimento. Para a aplicação de tal medida a infração deve ser grave e deve haver um estudo, a fim de se saber se o melhor para a reeducação do indivíduo é a internação ou a convivência familiar. Tal medida não pode ser aplicada em nenhuma hipótese à criança, apenas ao adolescente. Durante a internação será permitido ao adolescente a realização de atividades externas, desde que não haja determinação judicial contrária. Não há prazo determinado para a internação, devendo ser avaliada a cada seis meses e não podendo exceder a 3 anos,

atingido esses três anos o indivíduo deverá ser liberado ou colocado nos regimes de semi-liberdade ou liberdade assistida. Ao completar 21 anos o indivíduo será liberado compulsoriamente, mas para qualquer outro tipo de desinternação é imprescindível a autorização do Juiz da Infância e da Juventude, devendo ainda ser ouvido o Ministério Público.

Merece destaque a iniciativa do governador Geraldo Alckmin ao apresentar uma proposta ao Congresso Nacional (PL 5385/2013) visando não à redução da maioridade penal, mas a um aumento do rigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Atualmente um adolescente que pratica um ato infracional aos 17 anos pode ficar internado no máximo até os 21. Pela proposta de Alckmin, poderia ficar internado até os 26 anos, desde que fosse condenado por crime hediondo. Uma solução jurídica bem superior à redução da maioridade penal na Constituição, e que se apresenta como mais sensata e coerente.

Deste modo, pode-se perceber que a legislação brasileira não deixa de punir o menor infrator. O que falha na legislação brasileira é uma maior eficácia na aplicação da Lei. É necessário que se crie uma Lei de Execução, uma Regulamentação do Estatuto, necessitando também de algumas alterações em seu conteúdo, em sua forma de aplicabilidade e na distinção dos casos, das infrações cometidas e suas respectivas penas. Sendo que tal regulamentação, por si só, através da maior aplicabilidade de seus institutos poderia então solucionar o problema da criminalidade juvenil, caindo por terra as idéias de que a redução da maioridade penal seria a solução para que se reduza os índices de criminalidade juvenil no Brasil.

O quadro é menos sombrio do que se costuma crer: as estatísticas mostram uma realidade distinta da propagada na mídia oportunista e sensacionalista. A questão é colocada como se a maioria dos crimes violentos contra as pessoas fosse praticado por menores de idade, crianças e adolescentes, quando, na verdade, 90% dos crimes no Brasil são executados por maiores. Dos 10% cometidos por menores de idade somente 8,4% são assassinatos. Tornando-os assim longe de serem os principais responsáveis pelos índices de crescimento da criminalidade.

Corroborando tal afirmação, dados da Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, apontam que Homicídios praticados por adolescentes não são tão frequentes quanto acredita a opinião pública. Para se ter uma ideia, dos atos infracionais praticados por adolescentes em Belo Horizonte no ano de 2010, apenas 0,3% foram

homicídios. A maioria das ocorrências é por tráfico de drogas (27,2%), uso de drogas (18,5%), furto (10,7%) e roubo (7,7%).

Em nosso Estado da Paraíba, mais precisamente na cidade de Serra Branca, em visita realizada na Delegacia de Polícia Civil, constata-se que a participação de “Menores Infratores” no universo de Procedimentos Policiais instaurados no ano de 2013, é ínfima. Para um total de 64 Inquéritos, e 91 Termos Circunstanciados de Ocorrência, foram confeccionados 16 Procedimentos Especiais, chegando a aproximadamente 10% do total, destes apenas 01 versando sobre Crimes Violentos Letais Intencionais, sendo a sua maioria versando sobre Delitos de Transito (05), e Ameaça (04).

Os números por si só falam que a proposta de redução da maioridade penal é equivocada e meramente midiática.

4. ASPECTOS SOCIAIS

Antes de tudo, é necessária uma reflexão se tais indivíduos, os quais o governo e a sociedade, em seu processo de desenvolvimento não lhes aferiram uma vida digna, direito a própria educação, dentre outros preceitos garantidos pela Constituição, e que são alvos de um estado de injustiça social crônico podem ser responsabilizados penalmente como um adulto pela prática de atos infracionais.

A criminalidade é uma extensão da marginalidade do menor e esta é uma extensão da marginalidade e da desagregação familiar, iniciando-se com a introdução do menor ao marginalismo social e culminando com a sua integração no submundo da criminalidade, que é o grau máximo da marginalização social. Muitos desses jovens são produtos da miséria em que vivem milhares de famílias, em casebres, nos viadutos e em outros tantos lugares desprovidos de condições básicas para a sobrevivência do ser humano.

O desajustamento da instituição familiar e a ausência da unidade familiar são fatores sintomáticos de grande parte da criminalidade. Grande parte desses menores é formada por filhos de mãe solteira ou de pais separados, órfãos, filhos de criminosos, constituindo um elevado índice de destruturação familiar. E são justamente as relações afetivas que fortalecem a existência própria da criança, tanto que seu abandono psíquico e afetivo é considerado abandono material. Sem dúvida que a ausência de um deles resulta na perda de um referencial que esses jovens tanto precisam na fase da adolescência para o seu completo desenvolvimento.

Logo, é possível, em alguns casos, que a desagregação familiar esteja ligada ao desamor entre os pais e a criança e a falta de instrução dos pais. Destaque-se a extensão da criminalidade dos pais para seus filhos, que muitas vezes são os professores do crime, resultando em uma desagregação familiar e de valores completamente distorcidos.

Reside a marginalização, além de uma indigência alimentar, numa penúria cultural, escolar, moral, de nível de civilidade. Vivemos em um mundo dicotômico: de um lado a riqueza, o poder, as ideologias, as devastações e as tecnologias; de outro a miséria, as drogas, as guerras, a fome e a degradação moral. O atestado mais evidente de que o fator econômico predispõe o menor ao crime reside no fato de que a maioria desses delitos é contra o patrimônio, verificado pelo elevado índice de furto.

A grande maioria da população brasileira ganha menos de um salário mínimo e os agraciados com a sorte de ganhar um salário mínimo ou mais tentam dispor daquelas garantias que a Constituição elenca em seu artigo art. 6º, inciso IV. Na verdade muitos desses vivem na miséria. Os filhos desses assalariados são as crianças ou jovens que vivem em situação de risco, tanto em matéria de saúde física e mental como em matéria de potencial capacitação ao crime. A falta de oportunidades de emprego gera uma violência sem tamanho, pois os filhos choram por não ter o que comer e os pais, em atitudes desesperadas, muitas vezes fraquejam na criminalidade.

Esses fatores giram em torno da ausência de educação, fundamentada na evasão escolar, que tem ligação com o trabalho forçado desses menores em lavouras e outros tipos de trabalho, na falta de formação de professores e de escolas estruturadas. A falta de educação de grande parte da população brasileira é um dos pressupostos da criminalidade.

Cabe ressaltar que a falta de educação, saúde, segurança pública, de políticas públicas, de conselhos comunitários eficazes (integrando os adolescentes às atividades da comunidade), de efetividade dos direitos fundamentais e de aparelhamento nos institutos de internação de menores são algumas das causas imediatas e mediatas desse fenômeno que é a delinquência infanto-juvenil.

Por isso, não devemos conceber apenas o lado da penalidade aos jovens. Tem-se, de longas décadas, a omissão do poder público no tocante à prática de atos concernentes à viabilização das normas constitucionais garantidoras de direitos essenciais, tendo em vista que grande parte da população é excluída do digno convívio social. Isso enaltece o desnivelamento de classes e por via refletiva afrontando a dignidade da pessoa humana,

surgindo, ainda que não justificante, uma camada criminalizada da população, constituindo-se em um núcleo de violência que atinge toda a sociedade.

A alteração da legislação para reduzir a maioria penal não resolverá o problema da criminalidade no Brasil. O sistema penitenciário brasileiro, que além de ser falho, não apresenta qualquer condição ou estrutura para buscar a ressocialização do detento. Diariamente são mostrados pela mídia a superlotação dos presídios e dos setores provisórios de carceragem ainda existentes nas delegacias de polícia e, portanto, sentenciar jovens a fazerem parte desta escola do crime não seria a solução mais plausível.

A redução da maioria penal, não resolveria o problema da criminalidade, só se iriam colocar indivíduos de tenra idade em contato com infratores de complexa periculosidade, criando-se assim uma escola do crime, tendo em vista a inexistência de política voltada à individualização da pena. Uma medida necessária é a construção de unidades de internação dignas e o aumento do efetivo dedicado ao acompanhamento dos adolescentes infratores.

Precisamos, sim, encontrar medidas que não solucionem apenas a curto prazo, devolvendo mais tarde um problema de maior complexidade. São necessárias ações de médio e longo prazos, visando a uma satisfação geral e específica, declinando, assim, o imediatismo solene dos que defendem a redução da maioria penal como solução da "criminalidade juvenil". Não obstante, devemos punir os infratores da norma, pois a barbárie não pode ser considerada uma tabula rasa. Doravante, a sanção deve ter como finalidades: a punição severa (na medida de sua capacidade) ao infrator e a possibilidade real de o adolescente infrator vislumbrar o "erro cometido", bem como o Estado dar condições de reinserção para o menor voltar ao convívio social.

As análises acerca do tema ultrapassam a seara do direito e enveredam por caminhos de cunho social e ideológico, principalmente para os que defendem a aplicação dos meios de prevenção e de um maior empenho por parte das instituições públicas. A educação é solução aplaudida por inúmeros defensores de uma sociedade menos violenta:

"PACHI (1998), Juiz de Direito de São Paulo, defende a continuação da inimputabilidade para os menores de 18 anos, apontando como soluções para a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o poder Público no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes a fim de prevenir a prática infracional."⁷

⁷ ZAMORA. [capturado em 2007 out 30]. Disponível em: <http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>.)

A defesa de uma sociedade mais justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e a predominância do espírito de fraternidade e atuação do poder público nas camadas mais pobres da população, são discursos plausíveis e dignos de reflexão. Várias personalidades apóiam este entendimento, algumas ávidas por mudar o mundo, outras preocupadas com sua notoriedade frente a grande mídia.

Zilda Arns, em entrevista ao Portal Terra relatou que:

“A construção da paz e a prevenção da violência dependem de como promovemos o desenvolvimento físico, social, mental, espiritual e cognitivo das nossas crianças e adolescentes, dentro do seu contexto familiar e comunitário. Trata-se, portanto, de uma ação intersetorial, realizada de maneira sincronizada em cada comunidade, com a participação das famílias, mesmo que estejam incompletas ou desestruturadas. A prevenção primária da violência inicia-se com a construção de um tecido social saudável e promissor, que começa antes do nascer, com um bom pré-natal, parto de qualidade, aleitamento materno exclusivo até seis meses e o complemento até mais de um ano, vacinação, vigilância nutricional, educação infantil, principalmente propiciando o desenvolvimento e o respeito à fala da criança, o canto, a oração, o brincar, o andar, o jogar; uma educação para a paz e a não-violência”⁸

A aplicação das medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de ressocialização e de punição também é largamente defendida principalmente por cidadãos ligados aos direitos da criança e do adolescente, tanto no Brasil como em outros países. O ECA, legislação considerada exemplo para outros países, abrange a questão educacional, trabalhista, protecionista e ressocializadora do menor e apresenta soluções que, segundo estudos e pesquisas, poderiam reduzir drasticamente os crimes praticados por adolescentes.

O procurador-geral da República, Roberto Gurgel, manifestou-se sobre a redução da maioria penal, afirmando ele, ser necessário um estudo mais aprofundado envolvendo a realidade social do País: “A redução da maioria penal não é a panaceia que muitos afirmam que irá resolver o problema da criminalidade no nosso país”.

José Eduardo Cardozo, ministro da Justiça, além de considerar a medida inconstitucional, uma vez que a maioria aos 18 anos foi consolidada na Carta Magna de 1988, acredita que a mudança agravará a situação do sistema carcerário brasileiro, que está 50% além de sua capacidade: 'Reduzir a maioria penal significa negar a possibilidade de dar um tratamento melhor para um adolescente'.

⁸ ARNS. [capturado em 2007 nov 02]. Disponível em:
<http://www.terra.com.br/jovem/falaserio/2004/08/16/002.htm>.

Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello, defendem, no entanto, uma aplicação mais efetiva do ECA, seja com fornecimento de melhores condições de educação, de saúde e de pleno emprego aos jovens, para evitar infrações, seja com tratamento adequado nas unidades de internação, reduzindo a reincidência e facilitando a ressocialização.

Sábias são as palavras de Nunes citado por Leal e Piedade Jr.:

“Traçando-se uma analogia, pode-se comparar, *mutatis mutandis*, que há uma doença (criminalidade) com suas causas correlatas (fome, miséria, discriminação, falta de estrutura familiar etc.). No Brasil, não se enfrentam as causas da doença. Combatem-se apenas os efeitos. Não se investe no social, na escola, na saúde, na moradia, em suam: na melhoria de vida da população. Pelo contrário, o que se vê é um Estado algoz de seus súditos, com voracidade fiscal inigualável, sem qualquer reciprocidade. Um Estado omissos nas questões sociais, que se aproveita da boa-fé do povo para manipular opiniões e fazer acreditar que a melhor solução para os problemas é sempre a que ele (Estado) profetiza ser. O que dizer de um Estado que prefere construir prisões a construir escolas?”⁹

⁹ Leal e Piedade Jr. (2003, p.34 e 35).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da idade na responsabilidade criminal é desnecessária e uma ilusória solução para os índices de criminalidade no país. A criminalidade no Brasil tem crescido como um todo, e não apenas a criminalidade juvenil que tem alcançados índices elevados. A base do problema encontra-se nas estruturas sociais do país. A saúde, a educação, a dignidade, as estruturas básicas que o Estado deve propiciar ao seu povo, no Brasil, tem sido precária.

O Estado e a sociedade têm a obrigação de propiciar à criança e ao adolescente um crescimento digno. Valendo-se ressaltar que a falta de vontade política dos governantes na implementação de políticas básicas é um dos principais fatores responsáveis pelo aumento nos índices de criminalidade no Brasil

A lei ser mais severa para punir os seus infratores, não é suficiente para solucionar o problema, nem muito menos justificar as ações desses infratores com suas misérias e patologias sociais, mas, sim, saber a origem das causas que estimulam seus atos criminosos. Tais questões devem ser analisadas com cautela e estudos aprofundados para a implantação de medidas que beneficiem toda a sociedade e atenuem o problema dos menores infratores.

Percebe-se que a solução da criminalidade se reside no problema do Estado cumprir políticas públicas para assegurar o cumprimento dos dizeres constitucional, do Código Penal, da Lei de Execuções Penais e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Torna-se imprescindível uma aplicação da lei em intensa ligação com o sistema de políticas públicas de uma sociedade mais participativa, pois os problemas desses menores ultrapassaram a esfera dos laços familiares, sendo agora de toda a sociedade. Uma participação mais efetiva da sociedade em parceria com governos e entidades não governamentais, buscando soluções com eficácia e consequências menos danosas à sociedade e ao jovem infrator.

Ideal seria se o Estado investisse em políticas públicas na área de educação, cultura, saúde e lazer, assegurando os dizeres constitucionais e cumprindo a função de Estado Democrático de Direito.

Necessita-se é de governantes com vontade política, que se encontrem efetivamente comprometidos com o bem estar da população. Reduzir a idade da responsabilidade criminal é uma medida imediatista, uma “*pseudo-solução*”, que não

contribuirá nem a curto, nem a longo prazo com a redução dos índices de criminalidade. A real solução para se reduzir os índices de criminalidade juvenil encontra-se na efetiva atuação do Estado, garantindo à população em geral os direitos fundamentais e a consciência de que a aplicação dos institutos penalizadores existentes no ECA são suficientes para se reeducar e punir o jovem ou a criança.

As estatísticas sobre o menor infrator comprovam que a mudança é desnecessária, posto que as manifestações para redução da maioridade penal se dão apenas em momentos de um fato que abala uma comunidade e quando a mídia acrescenta um sensacionalismo um acontecimento.

A proposta de redução busca encobrir as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da Sociedade e, de outro lado, revela a falta de coragem de muitos em enfrentar o problema na sua raiz, cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável, pois preferem atingir os mais fracos - crianças e adolescentes -, que muitas vezes não têm, para socorrê-los, sequer o auxílio da família.

Por estes motivos e outros, repudiamos a proposta de redução da maioridade penal, que, se vingar, configurará um "crime hediondo", praticado contra milhões de crianças e adolescentes, que vivem em situação de risco por culpa não deles, mas de outros que estão tentando esconder suas faltas atrás desta proposta, que, ademais, se aprovada, não diminuirá a criminalidade.

Rebaixar a idade penal para que os indivíduos com menos de 18 não sejam utilizados pelo crime organizado equivale a jogar no mundo do crime jovens cada vez menores: adote-se o critério de 16 e os traficantes recrutarão os de 15, reduza-se para 11 e na manhã seguinte os de 10 serão aliciados como soldados do tráfico. E as novas gerações se prostituindo e sendo exterminadas de forma cada vez mais cruel.

Faz-se necessário investimento nos meios socializadores, dentre muitos a educação, dar-se o que a Constituição brasileira designa ao ser para uma vida digna, fatores visivelmente negados a população marginalizada. Afinal quantos idosos, filhos e mães morrem em hospitais por falta de atendimento médico, crescem o número de favelas onde são construídos casebres sem qualquer tipo de segurança ou mesmo de saneamento básico, onde a influência do tráfico é grande e recai principalmente nas crianças. Pois, se o Poder Público se omite em dar ao indivíduo melhores condições de sobrevivência, e a criminalidade oferta-o o que necessita, logicamente este procurará primariamente a sua sobrevivência por meio do crime, do ato infracional.

É exatamente nesse contexto, onde assenta a falta do compromisso público com os que dele necessitam, e quando estes procuram por meios arbitrários suprir tais necessidades, vêm o poder público com um sistema repressor punitivo.

A violência não se dá por falta de medidas repressoras ou pela sua ineficácia em “reprimir”, mas sim por faltas de políticas públicas de inserção e eficácia desse processo de socialização do indivíduo, é preciso ter consciência de que quem pratica ato infracional é tão vítima quanto o próprio lesado, pois este é vítima da sua condição social.

6. REFERÊNCIAS

ARNS. Disponível em: <http://www.terra.com.br/jovem/falaserio/2004/08/16/002.htm>. Acesso em 04 jan 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 14 set. 2013.

_____. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 24 nov. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 13 set. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. V. 1, Parte Geral. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade Penal: Cláusula Pétrea?** Disponível em: <http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. V.1; Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

LEAL, C. B.; PIEDADE Júnior. H. **Idade da Responsabilidade Penal: A Falácia das Propostas Reduccionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 175p.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Anotado**, 13ª ed, art. 27, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

RESINA ALVES, Márcia Cristina. Monografia: **Diminuição da Idade Penal**; UniFMU – Centro Universitário, São Paulo, 2006. Disponível em <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mcra.pdf>.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25 edição, Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000.

TOLEDO MACHADO, Martha de. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

ZAMORA. [capturado em 2007 out 30]. Disponível em: <http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>.